



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007567-80.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante WECLIX TELECOM S.A, é apelado SAMUEL MEDEIROS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1007567-80.2023.8.26.0189 (Voto nº 6.229)

APELAÇÃO DA RÉ - ACIDENTE NO TRÂNSITO - Nulidade em virtude de decisão-surpresa inócorrente - Cerceamento de defesa não verificado - Autor atingido por fios de propriedade da ré quando da condução de motocicleta - Revelia - Presunção relativa de veracidade da matéria fática reforçada por gravação apresentada pelo autor - Filmagem evidencia fios irregularmente expostos, além de indicação de logotipo da ré em dispositivo que os identifica - Eventual má conservação do veículo do autor não integra a cadeia causal do evento danoso - Culpa da ré e consequente dever de indenizar - Dano material comprovado - Avarias na motocicleta - *Quantum* arbitrado com base na média das três estimativas apresentadas pelo autor - Lucros cessantes - Além da revelia, autor demonstra o montante que deixou de auferir no exercício de atividade de motoboy durante os 14 dias que esteve incapacitado para o trabalho - Dano moral configurado e bem calibrado - Episódio provocou lesões físicas, necessidade de socorro médico e afastamento do trabalho - Circunstâncias que macularam a esfera íntima do autor - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto - **RECURSO DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela ré contra a respeitável sentença exarada às fls. 217/221 (fls. 232/250), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara Cível de Fernandópolis, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, narra o autor que conduzia sua motocicleta no exercício de atividade laboral (*motoboy*) na noite do dia 14 de novembro de 2023, quando foi **surpreendido por “fios de internet dispostos irregularmente (...) pendurados no meio da rua” de propriedade da ré** (fls. 02), ocasionando lesões físicas – inclusive com necessidade de afastamento do trabalho por 14 dias (fls. 03 e 05) –, além de avarias no veículo (fls. 05), sem contar o abalo à sua esfera íntima, também em razão do dano estético experimentado (fls. 05/08).

Regularmente citada (fls. 159), a **ré ofertou defesa após o prazo legal para tanto** (fls. 164/178), o que ensejou o **decreto de revelia** lançado às fls. 209; ato contínuo, sobreveio a r. sentença combatida, que condenou a ré ao pagamento de “**danos materiais no valor de R\$ 5.071,11 (...), bem assim ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00**” (fls. 221).

Sintetizadas as narrativas das partes, em primeiro lugar, **não prospera a tese de nulidade do julgamento em virtude de decisão-surpresa** (fls. 239/241), na medida em que a ré compareceu aos autos **logo após** o pedido de desistência relativamente ao dano estético (fls. 163), **nada** ventilando na oportunidade concedida para especificação de provas (fls. 215/216).

Ademais, inaplicável o disposto no art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que autor **não aditou, nem alterou o pedido, mas, sim, abriu mão dele**; outrossim, além da intempestividade da defesa, o autor **não desistiu da ação**, o que, aí sim, ensejaria consentimento da ré (art. 485, § 4.º, CPC).

De toda e qualquer sorte, o entendimento deste relator envereda na direção de que o **dano estético constitui uma espécie de dano moral** – isto é, não se apresenta como figura isolada; a propósito, o próprio autor lançou **único valor a título de danos estético e moral** (fls. 08 – item 3).

No mesmo sentido:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. Demonstradas culpa, dano e nexo de causalidade, correta a procedência do pedido inicial - O dano moral, o qual conforme ao meu entendimento, já abrange o dano estético, é evidente, diante das lesões físicas e psíquicas sofridas pela vítima. A quantificação deve pautar-se pela razoabilidade - Tendo sido indeferido o pedido de denunciação da lide, sem interposição do recurso adequado, no momento oportuno, está preclusa a matéria – Desprovido o recurso, de majorar-se o valor dos honorários. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1002987-88.2018.8.26.0348; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021 – grifei)

Superado tal ponto, tenho que a **contumácia** maior existente no Processo Civil – que é a **revelia** – deve sempre ser encarada com cautela pelo julgador em face de sua **presunção fática de caráter relativo**.

Todavia, **in casu**, além da **presunção fática** quanto aos fatos narrados, o **autor produziu prova de que fios se encontravam no local do acidente**, apoiados em árvore e deitados na via – o que **evidentemente não é adequado** –, havendo **indicação no dispositivo apenso à fiação de que a ré é a empresa responsável por eles** – vide duas primeiras gravações armazenadas no link de fls. 02.

Por outro lado, ainda que se ignorasse o principal efeito da revelia, a ré, com base em imagens extraídas da internet (fls. 166/168), soergue **tão somente hipótese** de que os fios que atingiram o autor possam pertencer a outras empresas que se utilizavam do mesmo poste.

Aliás, da captura de fls. 167 observo diversas placas de identificação, de sorte que, fosse de outrem o fio que atingiu o autor quando na condução de seu veículo, **por qual razão no vídeo de fls. 02 somente objeto com logotipo da ré restou registrado?**

É bem provável – porque assim ordinariamente ocorre – que demais empresas se utilizem dos fios localizados em poste próximo ao acidente; contudo, diante da presunção de veracidade da matéria fática somada à prova robusta alhures destacada, **foi aquela de propriedade da ré que se achava irregularmente instalado!**

Logo, consolidando-se como **verdadeiro** o contido na causa de pedir remota, ***descabe falar em cerceamento de defesa*** (fls. 241/242), uma vez que as ***provas são produzidas sobre fatos e, na hipótese dos autos, eles pairam incontroversos***.

E ***nem se diga*** que o fato de a motocicleta do autor ter sido apreendida pela autoridade policial logo após a ocorrência elimina ou mitiga a culpa da ré no evento danoso, na medida em que assim se deu em razão dos “*pneus dianteiro e traseiro*” apresentarem “*marca de desgaste TWI*” (fls. 34), circunstância que ***em nada se relaciona com o acidente automobilístico***.

Em outras palavras, o ***estado de conservação da motocicleta do autor, no caso dos autos, não constitui um dos elos da cadeia causal***, posto que se retirado tal elemento, ainda assim o evento teria ocorrido!

Assentada, pois, a ***culpa exclusiva da ré*** no evento retratado na inicial ao dispor irregularmente fios na via carroçável ou, quando menos, não se certificar da adequada manutenção de seu aparato, ***emerge o dever de indenizar os danos experimentados pelo autor***.

No que toca ao ***dano material*** consistente nas ***avarias*** provocadas no veículo do autor, encampo o entendimento exarado pelo MM.º Juízo de Primeiro Grau na direção de que “***há referência a eles no boletim de ocorrência (fls. 29/30) e os orçamentos apresentados às fls. 50, 51 e 52 demonstram a necessidade de reparos na motocicleta***” (fls. 219), nada havendo a reparar acerca do *quantum* indenizatório, formado pela ***média das três estimativas*** trazidas pelo autor (R\$ 4.201,40).

Com relação aos ***lucros cessantes***, além do vínculo empregatício registrado às fls. 20, o ***autor emprestava sua força de trabalho ao estabelecimento “RENATA NORIMBENE DE SALES (CNPJ 37.273.573/0001-07)”*** – e isso se toma como verdadeiro não só em razão do principal efeito da revelia, como também da ausência de ataque da ré até mesmo nas razões recursais.

Nessa esteira, os extratos bancários de fls. 53/128 revelam **créditos na conta titularizada pelo autor** advindos da pessoa jurídica acima mencionada – R\$ 1.750,00 (agosto de 2.023), R\$ 2.430,00 (setembro de 2.023) e R\$ 1.471,00 (outubro de 2.023), perfazendo a média mensal de R\$ 1.883,66 –, enquanto os documentos de fls. 47/48 comprovam a **incapacidade para o trabalho por 14 dias**.

Tais parâmetros, portanto, expressam aquilo que o **autor razoavelmente deixou de lucrar no período** (fls. 05), nos exatos termos do art. 402 do Código Civil.

Finalmente, no que toca ao **dano moral, bem reconhecida** sua ocorrência na origem, eis que o enredo descrito na inicial **extrapolou o mero aborrecimento**, implicando **lesões corporais**, necessidade de socorro médico imediato e afastamento da atividade laborativa (fls. 44/48), ocorrências que inegavelmente provocaram sensações de angústia e sofrimento no autor, maculando, inclusive, elemento situado na esfera dos direitos da personalidade, qual seja, sua **incolumidade física**.

Evidenciadas, pois, as razões que me convencem a recompor o abalo moral sofrido pelo autor, à luz do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, penso que **adequadamente arbitrado o quantum reparatorio (R\$ 5.000,00)**, montante que reputo bem reprimir a conduta lesiva e, ao mesmo tempo, reparar o dano verificado, sem condão de gerar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, de modo que, inalterado o resultado da ação, a verba de sucumbência fica **mantida** tal qual fixada na origem, **majorando-se de 10% para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios do patrono do autor** em relação ao que fora arbitrado em Primeira Instância (art. 85, § 11, CPC e Tema nº 1.059, STJ).

P. I. C.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR